Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 232/2019**	**02/08/2019-14:06** **Protocolo: 4459/2019** **Processo: 2847/2019**

"ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 193 DA LEI Nº 3.514/1980, QUE INSTITUI NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Altera o Parágrafo único do artigo 193 da lei nº 3.514/1980, que institui novo código de posturas do Município e dá outras providências, conforme a redação que segue:

"Art. 193. (...)

Parágrafo único. isentam da solicitação de CNPJ as filiais das Instituições constituídas na forma da Lei neste Município, ou seja, Igrejas e Templos Religiosos, bem como, organizações civis sem fins lucrativos, clubes sociais e esportivos. **(NR)**"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador (a) do MDB

Justificativa: em plenário.

Autenticidade: hk5j8vt1u

3

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2847/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
LUCIANO GONÇALVES

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 06 de AGOSTO de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de Agosto de 2019

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM 2014 INCONSTITUCIONALIDADES, NO QUAL LOS

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. INDICADOS

Rio Grande, 11 de 08 de 2019

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534
Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de Agosto de 2019

Relator (a)

04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 28471/19 **TIPO/Nº:** PLW 232/19

AUTOR: VER. JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 20 de AGOSTO de 2019.

Presidente

05

Porto Alegre, 14 de agosto de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 33.316/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 232, de 2019, com origem no mesmo Poder, que tem por ementa: "Altera o parágrafo único do artigo 193 da Lei nº 3.514/1980, que institui o novo código de posturas do município e dá outras providencias.".

II. A proposição do ponto de vista da competência material se encontra adequada consoante a previsão da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Todavia, note-se que o mencionado código foi instituído em 1980 com a espécie legislativa "lei", enquanto o inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica Municipal (LOM)traz a necessidade de instituição da matéria por meio de lei complementar. Deste modo, deve-se, minimamente, adotar o quórum e rito estabelecidos para a espécie constante da LOM.

Em regra, são de iniciativa privativa do Prefeito as atividades atinentes ao contexto trazido em discussão, em razão de versar sobre matéria atrelada à organização e funcionamento da administração nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a ser reprisado obrigatoriamente, por simetria, nas Leis Orgânicas Municipais.

O Tribunais pátrios contam com reiteradas jurisprudências no sentido de demonstrar que configura vício de iniciativa a Câmara dispor sobre a organização e funcionamento da administração, matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como as que dizem respeito às que alteram atividades administrativas ou criam atribuições aos órgãos da Administração.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal em julgamento conferiu repercussão geral (Tema 917)[1], ao exarar decisão no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro.

[1] Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso

Deste modo, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Desta forma, havendo tratado de procedimentos relacionados a licenciamento entende-se por inviável que a proposição possa ter gênese no Poder Legislativo.

Ademais, perceba-se que o dispositivo se relaciona a atividades comerciais e industriais, quando o parágrafo único traz em seu rol entidades com finalidades destas distintas, pois igrejas, templos, OSCs e clubes esportivos não possuem, em regra, na sua finalidade fins lucrativos com atividade de indústria e comércio.

Por oportuno, a proposição encaminhada não seguiu com a justificativa que demonstrasse o problema social que poderia requerer a edição da norma como sua solução.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica ao Projeto de Lei nº 232, de 2019, tendo em vista que não se limita a aperfeiçoar normas existentes, mas inova e, com isso, interfere na organização e funcionamento da administração, restando, assim, contaminada pelo vício de iniciativa.

O IGAM permanece a disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se)